

PARECER Nº 715/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE AO PL 0052/98.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 312 do Regimento Interno pelo nobre Vereador Wadih Mutran contra decisão do Presidente desta Casa que declarou prejudicada a tramitação de sua propositura com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno encaminhado à análise desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos do que preceitua o § 2º do art. 312 do Regimento Interno.

A propositura, datada do ano de 1998, visava obrigar todas as empresas particulares fornecedoras de água potável, através de caminhões-pipa, a possuírem laudo de análise de compostos orgânicos da água, bem como de sua potabilidade.

Vê-se assim que o objetivo da proposta foi o de garantir que a água comercializada por caminhões-pipa em nosso Município fosse de fato apropriada ao consumo humano.

No entanto, após a apresentação do projeto em comento, conforme informações do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, foi aprovado todo um conjunto de normas que dispõem sobre a matéria e com o mesmo objetivo da presente propositura.

Por essa razão, foi a matéria declarada prejudicada em decisão fundamentada pelo Presidente desta Casa, com fundamento no art. 17, alínea "d", do Regimento Interno que reza:

"Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

...

II – Quanto às proposições:

...

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;"

Assiste razão à decisão do Presidente desta Casa.

Com efeito, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação do projeto, verifica-se que ocorreram muitas inovações legislativas relativamente ao regramento da matéria em análise, tanto no plano federal quanto no estadual e municipal, sendo que, consoante assinalado pelo Setor de Pesquisa às fls. 34, o pretendido pela propositura já se encontra englobado pelas normas vigentes, notadamente pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, expedida pelo Ministério de Estado da Saúde que aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano de uso obrigatório em todo o território nacional e pela Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, o chamado Código Sanitário Municipal.

Por oportuno, verifique-se o teor da citada Portaria nº 518/04 no que se refere à propositura em análise:

Art.7º São deveres e obrigações das Secretarias Municipais de Saúde:

...

XII – definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa.

...

Art. 10. Ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água, nos termos do inciso XII do art. 7 desta Norma incumbe:

...

II – operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com outras normas e legislações pertinentes;

III – manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais, nos termos desta Portaria e, a critério da autoridade de saúde pública, de outras medidas conforme inciso II do artigo anterior;

IV – encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo e periodicidade estabelecidos pela referida autoridade, sendo no mínimo trimestral; (grifamos)

Note-se que a norma federal atribuiu ao órgão municipal competente, qual seja a Secretaria da Saúde, a competência para normatizar de modo mais detalhado a questão, tendo em vista a natureza eminentemente técnica da matéria, possibilitando que a autoridade local formule aos responsáveis por soluções alternativas ao abastecimento de água – dentre as quais se encontra o transporte por meio dos caminhões-pipa – exigências adicionais às contidas na citada portaria. Pois bem, consoante se depreende das informações veiculadas no site oficial, no uso de tal competência a Secretaria Municipal de Saúde exige que seja realizado mensalmente o monitoramento da qualidade da água através das análises dos parâmetros constantes na Tabela 9 da Portaria nº 518/04: cor, ph, turbidez, cloro residual livre e coliformes totais.

Destaquem-se, ainda, as disposições do Código Sanitário, Lei Municipal nº 13.725/04, especificamente os artigos 25, 26 e 27, que trata de maneira ampla sobre o tema e atribui à Secretaria Municipal ou ao órgão competente em vigilância em saúde competência para publicar norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo (art. 25, § 2º), o que deve ser feito nos limites e termos da já referida Portaria nº 518, de 25 de março de 2004.

Por fim, cumpre observar ainda que, sobre a matéria, tramitou nesta Casa o PL nº 0033/98, de autoria do ex-Vereador José Viviani Ferraz, vetado pelo Executivo pelas mesmas razões supra-expostas, e com o veto mantido pelo Plenário em 11, de março de 2005.

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 23/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Jamil Murad – PCdoB